



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0011563-98.2019.8.17.3130**

AUTOR: WERCLEI PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Conclusos,

INTERESSE DE AGIR

A deflagração da atividade jurisdicional do Estado, que pressupõe a existência de lesão ou ameaça a direito (CRFB, art. 5º, XXXV), exige que a parte requerente demonstre que possui interesse de agir. O interesse de agir é verificado quando a jurisdição se mostra útil e necessária à resolução do litígio.

Verifica-se que há utilidade quando o processo é capaz, ao menos em tese, de conduzir a parte autora a uma situação mais favorável do que aquela em que se encontrava até a propositura da demanda. Paralelamente, a provocação da atividade jurisdicional revela-se necessária quando não foi possível, por outros meios, obter a satisfação da pretensão que é manifestada em juízo. Nesse sentido, o art. 17, do CPC dispõe que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Já o art. 485 do mesmo diploma normativo, ao elencar as causas de extinção do processo sem exame do mérito, inclui, em seu inciso VI, a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Em tal cenário, em que pese a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional vede a instituição de instâncias administrativas de curso forçado; para que se caracterize o interesse processual na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, deve ser demonstrado que a seguradora: a) negou o pagamento da indenização que o segurado entende devida; b) efetuou o pagamento de indenização em montante inferior ao qual o segurado entende que lhe é devido; ou c) absteve-se de analisar o requerimento de pagamento da indenização em prazo razoável - 30 dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão



(inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido”.(AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).

No caso em exame, não constatei nenhum requerimento administrativo de pagamento da indenização, bem como a respectiva negativa.

Diante disso, considerando o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a) para manifestar-se sobre a ausência de interesse processual na propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 485, I c/c 330, III).

Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários.

Petrolina, data da assinatura.

VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE

Processo nº 0011563-98.2019.8.17.3130

Parte inferior do formulário

WERCLEI PEREIRA DA SILVA, representado por seus advogados *in fine* assinados , com endereço profissional a Av. Sousa Filho 842, Galeria Alameda Center, Centro Petrolina-PE, em cumprimento ao despacho ID.56907799, vem, mui respeitosamente a V.Exa. juntar o comprovante do processo administrativo do seguro DPVAT com número de sinistro 3190610251.

Ante ao exposto, requer a juntada do documento supracitado e andamento do feito para que se atinja o fim colimado.

Nestes termos , pede deferimento.

Petrolina- PE, 30 de janeiro de 2020.

Ione Nadja Gonçalves de Oliveira

OAB/PE nº 46.820

Paulo Henrique Lima Lemos

OAB/PE nº 47.587



SINISTRO 3190610251 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA WERCLEI PEREIRA DA SILVA****COBERTURA Invalidez****PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO****CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME****BENEFICIÁRIO WERCLEI PEREIRA DA SILVA****CPF/CNPJ: 05477401400****Posição em 26-11-2019 16:32:18**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
22/11/2019	R\$ 1.012,50	R\$ 0,00	R\$ 1.012,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0011563-98.2019.8.17.3130**

AUTOR: WERCLEI PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Conclusos,

CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

Considerando o documento apresentado no Id 57177451 - Pág. 1, reputo caracterizado o interesse de agir no pedido de complementação da indenização.

Intimem-se as partes; sendo que a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a).

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Considerando que a afirmação contida no documento acostado ao processo goza de presunção de veracidade (CPC/2015, art. 99, § 3º), e não existindo nos autos, pelo menos até o momento, documentos que evidenciem o contrário do que foi declarado, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao autor. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, através do(a) patrono(a).

IMPULSO OFICIAL

O autor não requereu a designação de audiência prévia de conciliação, na forma do art. 334 do CPC. Ademais, a experiência releva que, em ações que buscam indenização – ou complementação – do seguro DPVAT, a parte demandada não realiza qualquer composição antes da realização da prova pericial para averiguação da extensão das lesões sofridas pelo segurado em decorrência de acidente de trânsito. Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação.

CITE-SE, pois, o(a) requerido(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, se não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC/2015, art. 344).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA APÓS APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA

Desde que apresentada a resposta, intime-se a parte autora, através do(a) patrono(a) e no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 350, 351 e 437, § 1º), para oferecer, querendo, réplica à contestação, se cabível, bem como manifestar-se sobre os documentos eventualmente acostados com a defesa.

Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

